



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2021

Apensado: PL nº 4.035/2021

Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de autorizar a utilização do crédito de que tratam o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições dos materiais que menciona.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Domingos Sávio, cujo escopo é *alterar a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de autorizar a utilização do crédito de que tratam o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e demais desperdícios e resíduos metálicos, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que utilize os insumos como matéria-prima ou material secundário.”* (Art. 1º do PL 1.800, de 2012)

Na Justificação, ressalta seu autor:





“Que a alteração legislativa proposta objetiva corrigir distorções promovidas pela Lei nº 11.196/2005, “a fim de estimular e possibilitar a manutenção da atividade industrial de reciclagem e, consequentemente, garantir a proteção do meio ambiente e a consecução dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

Ainda segundo o autor: o art. 47 da Lei nº 11.196/2005 “confere, a bem da verdade, tratamento desfavorável à pessoa jurídica que se dedica à industrialização da reciclagem, na medida em que lhe impõe carga tributária superior àquela a qual se sujeita a indústria extrativista. Noutras palavras, a partir da disposição legal se favorece a aquisição dos insumos industriais nativos, evidentemente, mais gravosa ao meio ambiente, ao passo que desestimula a utilização dos produtos reciclados. Para mais, além da imperiosa necessidade de modificação da vigente legislação por este fundamento, afastando a vedação insculpida no mencionado dispositivo, se faz necessário dispor, de forma expressa, acerca da possibilidade de aproveitamento dos créditos ainda que o estabelecimento industrial se sujeite ao recolhimento das contribuições como substituto tributário”

Ao PL 1.800/2021 encontra-se apensado o PL 4.035/2021, que:

“Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de ratificar a autorização ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição dos materiais que menciona, em linha com o disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como determina a isenção destas contribuições na venda de resíduos, desperdícios e demais materiais reciclados”.

Com conteúdo muito semelhante à proposição principal, o projeto apenso vai um pouco além dela, ao especificar, no art. 47 da “Lei do

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 3 5 0 1 4 9 6 0 0 *



Bem”, em quais posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) os desperdícios, resíduos ou aparas estão classificados.

Além disso, ele modifica também o art. 48 da lei citada, não mais suspendendo a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, de que trata o art. 47, mas isentando tal venda das referidas contribuições, que passam a não mais integrar sua base de cálculo.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa distribuindo a proposição à comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para analisar seu mérito; à de Finanças e Tributação, para análise de mérito e dos aspectos previstos no art. 54 do nosso Regimento Interno; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer dever-se-á se circunscrever aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Evair Vieira de Melo, na sessão deliberativa extraordinária de 9 de novembro de 2022, com substitutivo que consolidou as duas proposições.

A Comissão de Finanças e Tributação, na sessão do dia 29 de novembro próximo passado, seguindo o parecer do Dep. Thiago de Joaldo, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, qualquer pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.800/2021, do PL nº 4.035/2021, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.800/2021, do PL nº 4.035/2021, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* CD233501499600 *



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade bem como da técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União, bem como dos demais entes da Federação, legislar sobre o Meio Ambiente (Const. Fed., art. 24, VI e art. 225 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o projeto de lei em tela não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, muito pelo contrário, uma vez que, conforme esclareceu a primeira comissão de mérito, estaremos assinalando “*de vez o tratamento prioritário para as atividades da cadeia recicladora, que permitem maior proteção ao meio ambiente e ganhos econômicos e sociais para o país. Para tanto, é indispensável a alteração: (i) do art. 47 da Lei nº 11.196/2005, para que não reste dúvida acerca da possibilidade de creditamento de PIS/Cofins quando da aquisição, por empresas industriais, de insumos reciclados (o que já seria permitido mediante aplicação do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003); e (ii) do art. 48 do mesmo diploma legal, conferindo expressamente o benefício fiscal da isenção às empresas que vendem resíduos e produtos reciclados, afastando a incidência do PIS/Pasep e da*





Cofins das receitas decorrentes de venda de resíduos e produtos reciclados para empresas industriais submetidas ao lucro real."

Destaca-se que a própria Constituição Federal em seu art. 170, inciso VI e art. 225 prevê a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, inclusive por meio da instituição de tratamento diferenciado aos produtos e serviços, conforme seus respectivos impactos ambientais.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, resta cristalina a constitucionalidade da proposta, haja vista que a reciclagem é atividade essencial para preservação do meio ambiente e para busca do desenvolvimento sustentável, sendo, assim, imprescindível a concessão de tratamento diferenciados e favorecidos.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa dos PLs de nº 1.800, de 2021, com emenda de técnica legislativa; 4.035 de 2021, com emenda de técnica legislativa, e do substitutivo da comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É como votamos.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 3 3 0 1 4 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 19/12/2023 16:14:06.223 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1800/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233501499600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2021

Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de autorizar a utilização do crédito de que tratam o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições dos materiais que menciona.

EMENDA Nº 1

Acrescenta ao final do artigo 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 1.800, de 2021, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233501499600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 3 3 5 0 1 4 9 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2021

Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de ratificar a autorização ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição dos materiais que menciona, em linha com o disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como determina a isenção destas contribuições na venda de resíduos, desperdícios e demais materiais reciclados.

EMENDA Nº 1

Acrescenta ao final dos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação dada pelo Projeto de Lei nº 4.035, de 2021, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 3 3 5 0 1 4 9 9 6 0 0 *